



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19740.000202/2005-39
ACÓRDÃO	3102-003.438 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRADESCO SEGUROS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 28/02/1999 a 30/04/2000

EMPRESAS DE SEGURO E PREVIDÊNCIA. RECEITAS OPERACIONAIS. INCIDÊNCIA.

São decorrentes da atividade principal da empresa as receitas de prêmios de seguros de vida e previdência complementar, caracterizadas como de serviços financeiros, pertinentes à sua atividade operacional.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 28/02/1999 a 30/04/2000

MATÉRIA NÃO LEVADA EM PEÇA DEFENSIVA INICIAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL.

Implica em supressão de instância e preclusão consumativa julgar matéria que não tenha sido apresentada em peça inicial defensiva e tampouco faça parte da dialeticidade recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário parcialmente, não conhecendo de matéria não levada em manifestação de inconformidade e que também não faça parte da dialeticidade recursiva e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Luis Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado adoto o Relatório elaborado pela DRJ de origem, eis que objetivo, sucinto e esclarecedor, até seu julgamento, onde nos informa:

Relatório

Reproduzimos a seguir o relatório do Despacho Decisório nº 114/2021, de 08/03/2021, fls. 2225 a 2234, por explicar cronologicamente todos os acontecimentos deste processo.

1. Trata o presente processo administrativo de pedido de restituição de crédito de COFINS decorrente do recolhimento sobre a receita bruta, com base nas alterações promovidas pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e alegadamente a maior que o devido, que corresponderia à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços;

2. O Pedido Administrativo de Restituição foi feito em 08/06/2005 através de formulário em papel às fls. 02 e tela do Comprot às fls. 2113, de alegados pagamentos a maior de débitos da Cofins relativos aos períodos de apuração 02/1999 a 04/2000, pelo interessado e pelas sociedades por ele incorporadas Atlântica Bradesco Seguros S/A, CNPJ. 33.055.161/0001-31 e BCN Seguradora S/A, CNPJ. 92.746.189/0001-84:

CNPJ	Bradesco Seguros	Valor ORIGINAL	Corrigido até 06/2005	Fls.
33.055.146/0001-93	2/99-12/99	65.198.454,13	131.183.485,73	63
	01/2000-04-2000	8.281.625,27	15.731.897,62	303
33.055.161/0001-31	Atlântica Bradesco Seguros			
	2/99-12/99	1.562.850,09	3.143.303,31	222
	01/2000-04-2000	235.138,08	447.864,72	399
92.746.189/0001-84	BCN Seguradora			
	1/99-12/99	0,00	0,00	
	01/2000-04-2000	475.158,75	899.323,95	471
		75.753.226,32	151.405.875,33	

3. O pedido de restituição foi apresentado através de formulário em papel, tendo em vista a impossibilidade de utilização de PER – Pedido Eletrônico de Restituição, por tratar-se de pagamentos efetuados após o prazo prescricional de cinco anos para o pedido;

4. A Diort/Deinf/RJO considerou o pedido inepto, cabendo ao interessado pedido de reconsideração e/ou recurso perante a DEINF/RJO; Manifestação de Inconformidade interposta contra o Despacho Decisório foi encaminhada para Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 7ª Região Fiscal, cujo Despacho concluiu pela não competência da Superintendência para julgar processo administrativo relativo à restituição de tributos e determinou o encaminhamento para a DRJ/RJO para prosseguimento. A DRJ/Rio de Janeiro indeferiu a manifestação de inconformidade interposta sob o fundamento de extinção do direito de pleitear a restituição de tributo pago a maior após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação; O Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso voluntário com o fundamento de prescrição do direito de pleitear a restituição, efetuada após decorrido o quinquênio legal dos pagamentos efetuados;

5. Acórdão 9303-009.284 da 3ª Turma da CSRF às fls. 835-851 decidiu por conhecer do Recurso Especial interposto pelo interessado e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para afastar a prescrição do direito de pleitear a restituição, com retorno dos autos à unidade de origem a fim de que analise as questões de mérito do alegado direito creditório solicitado em restituição, considerando os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, da efetiva ocorrência dos indébitos reclamados, assim como de todas as demais questões de mérito passíveis de análise, que deixaram de ser examinadas por conta do não reconhecimento do prazo prescricional de dez anos ao caso em análise;

6. O interessado foi regularmente intimado através do Termo de Intimação nº 1.613 às 858-859 a apresentar o Estatuto Social e os Balancetes Mensais efetuados com base no plano de contas da Susep e os Demonstrativos Mensais das bases de cálculo da Cofins, informadas nas respectivas DIRPJ/DIPJ entregues por Bradesco Seguros S/A, Atlântica Bradesco Seguros S/A e BCN Seguradora S/A, discriminando todas as receitas operacionais e não operacionais, com base no Anexo II da IN SRF n. 247/2002 – Base de Cálculo do Pis/Pasep e da Cofins: Seguradoras, Capitalização e Previdência Aberta Complementar;

7. O representante do interessado atendeu a Intimação com: a) Petições às fls. 865 866 e 883-884, b) Estatuto Social às fls. 873-879; c) Demonstrativos mensais de apuração da Cofins nos arquivos não pagináveis anexados às fls.

891-893; Balancetes Mensais nos arquivos não pagináveis anexados às fls. 894-2112;

Analisando então o mérito, a DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS/SPO emitiu a seguinte decisão:

O pedido em análise trata de restituição de pagamentos de débitos da COFINS, decorrente dos recolhimentos efetuados sobre a receita bruta, com base nas alterações promovidas pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e alegadamente a maior que o devido que corresponderia à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços;

O supracitado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 alargou a base de cálculo da COFINS ao dispor que a receita bruta corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, dispositivo esse que foi posteriormente declarado inconstitucional pelo STF;

(...)

Com base na declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ressalta-se que só são excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas não operacionais, tanto das instituições financeiras, empresas de capitalização, gestoras de ativos, sociedades de arrendamento mercantil e seguradoras, como das demais pessoas jurídicas. Portanto, não há como se confundir as receitas financeiras obtidas pelas demais pessoas jurídicas decorrentes da aplicação de recursos disponíveis (receitas não relacionadas à atividade fim desses entes jurídicos) com as receitas de intermediação financeira, com títulos de capitalização, títulos e valores mobiliários e receitas de aplicações interfinanceiras de liquidez e prêmios de seguros auferidas exclusivamente pelas instituições financeiras, empresas de capitalização, gestoras de ativos, sociedades de arrendamento mercantil e seguradoras. Essas últimas receitas classificam-se como receitas vinculadas à atividade fim dessa espécie de pessoas jurídicas, ou seja, estão diretamente relacionadas ao objeto social dessas entidades, que se encontram enumeradas no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91;

Feitas essas considerações acerca do Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, que se aplicam ao caso aqui em exame, e tomando-se por fundamento a composição da base de cálculo detalhada nos Demonstrativos mensais de apuração da COFINS apresentados pelo interessado, consta-se que não fazem parte dessa base de cálculo as receitas não diretamente relacionadas aos seus objetivos sociais, no caso específico as Receitas de Imóveis de Renda de sua propriedade.

(...)

Na tabela a seguir são comparados os valores dos créditos tributários da COFINS analisados neste processo de Bradesco Seguros S/A, Atlântica

Bradesco Seguros S/A e BCN Seguradora S/A confessados em DCTF, informados em DIPJ e os constantes dos Demonstrativos mensais de apuração da Cofins apresentados em resposta a Intimação Fiscal. As páginas indicadas no campo Demonstrativo (fls. 891, 892 e 893) correspondem a localização dos arquivos anexados ao processo, com a planilha apresentada em resposta a Intimação:

Bradesco Seguros

PA 1999	DIPJ fls.	DCTF fls.	Pagamento/Compensação	Código	Data	Demonstrativo
	2118-2133	2166 - 2167	Confirmado fls. 2168 - 2182	Receita	vencimento	fls. 891
2	7.024.050,69	7.024.050,69	7.024.050,69	7987	10/03/99	7.024.050,69
3	7.137.124,79	7.137.124,79	7.137.124,79	7987	09/04/99	7.137.124,79
4	8.168.346,99	8.058.444,52	8.058.444,52	7987	10/05/99	8.058.444,52
5	7.047.874,59	7.047.874,59	7.047.874,59	7987	10/06/99	7.047.874,59
6	7.770.355,38	7.770.355,38	7.770.355,38	7987	15/07/99	7.770.355,38
7	7.692.538,08	7.692.538,08	7.692.538,08	7987	13/08/99	7.692.538,08
8	7.683.231,21	7.683.231,21	7.683.231,21	7987	15/09/99	7.683.231,21
9	7.318.001,44	7.318.001,44	7.318.001,44	7987	15/10/99	7.318.001,44
10	3.992.276,69	3.992.276,69	3.992.276,69	7987	12/11/99	3.992.276,69
11	4.078.939,73	4.078.939,73	4.078.939,73	7987	15/12/99	4.078.939,73
12	5.507.401,07	5.507.401,07	5.507.401,07	7987	14/01/00	5.507.401,07

PA 2000	DIPJ fls.	DCTF fls.	Pagamento/Compensação	Código	Data	Demonstrativo
	2134 - 2139	2183 -	Confirmado fls. 2184-2189	Receita	vencimento	fls. 891
1	3.517.613,10	3.517.613,10	3.517.613,10	7987	15/02/00	3.517.613,10
2	3.434.285,36	3.434.285,36	3.434.285,36	7987	15/03/00	3.434.285,36
3	1.724.917,65	1.724.917,65	1.724.917,65	7987	14/04/00	1.724.917,65
4	1.157.363,34	1.157.363,34	1.157.363,34	7987	15/05/00	1.157.363,34

Atlântica Bradesco Seguros

PA 1999	DIPJ fls.	DCTF fls.	Pagamento/Compensação	Código	Data	Demonstrativo
	2141 - 2154	2190	Confirmado fls. 2191-2207	Receita	vencimento	fls. 892
2	289.322,63	289.322,63	289.322,63	2172	10/03/99	139.976,35
3	392.341,98	392.341,98	392.341,98	2172	09/04/99	182.677,92
4	293.407,05	293.407,05	293.407,05	2172	10/05/99	129.018,84
5	297.007,65	297.007,65	297.007,65	7987	10/06/99	85.247,88
6	284.016,31	284.613,11	284.613,11	7987	15/07/99	99.536,48
7	379.719,99	379.719,99	379.719,99	7987	13/08/99	167.168,40
8	260.382,54	260.382,54	260.382,54	7987	15/09/99	63.141,04
9	233.347,07	233.346,51	233.346,51	7987	15/10/99	77.426,86
10	227.290,92	227.290,92	227.290,92	7987	12/11/99	89.095,15
11	256.309,49	256.309,49	256.309,49	7987	15/12/99	136.395,18
12	260.953,11	260.953,11	260.953,11	7987	14/01/00	133.865,81

PA 2000	DIPJ fls.	DCTF fls.	Pagamento/Compensação	Código	Data	Demonstrativo
	2155 - 2159	2208	Confirmado fls. 2209-2214	Receita	vencimento	fls. 892
1	144.491,90	144.491,90	144.491,90	7987	15/02/00	144.491,90
2	168.819,29	168.819,29	168.819,29	7987	15/03/00	168.819,29
3	51.158,19	51.158,19	51.158,19	7987	14/04/00	51.158,19
4	36.712,94	36.712,94	36.712,94	7987	15/05/00	36.712,94

BCN Seguradora

PA 2000	DIPJ fls.	DCTF fls.	Pagamento/Compensação	Código	Data	Demonstrativo
	2161 - 2166	2215	Confirmado fls. 2216 - 2221	Receita	vencimento	fls. 893
1	159.972,95	159.972,95	160.743,34	7987	15/02/00	159.972,95
2	169.566,17	169.566,17	169.566,17	7987	15/03/00	169.566,17
3	155.900,32	155.900,32	155.900,32	7987	14/04/00	155.900,32
4	193.785,99	193.785,99	193.785,99	7987	15/05/00	193.785,99

As pesquisas dos débitos e pagamentos da Cofins foram efetuadas no sistema SIEF SINCOR. Na sociedade Atlântica Bradesco Seguros foram verificadas grandes diferenças durante o ano de 1999 nos valores dos débitos da Cofins, iguais na DIPJ e DCTF e diferentes no Demonstrativo apresentado em atendimento a Intimação Fiscal.

Com base no Parecer PGFN/CAT n. 2.773/2007 este Despacho Decisório concluiu pela apuração dos débitos da Cofins com a exclusão da base de cálculo das receitas não operacionais, no caso as Receitas de Imóveis de Renda, código 3811, constantes dos Demonstrativos da Base de Cálculo do PIS e Cofins nas planilhas anexadas às fls. 891 893 e dos balancetes às fls. 894-2112;

Para o ano 2000 a exclusão da base de cálculo das receitas não operacionais do interessado foi calculada neste Despacho Decisório com base no saldo da conta “3811 - Receitas de Imóveis de Renda”, informado nos balancetes como “Receita de Aluguel”;

No caso do Bradesco Seguros, no ano 2000 a exclusão da base de cálculo da Cofins das receitas não operacionais foi calculada neste Despacho Decisório com base no saldo da conta “3811 - Receitas de Imóveis de Renda”, informado nos balancetes como “Receita de Aluguel”. Os saldos mensais da conta 3811 são diferentes nos balancetes mensais e no Demonstrativo da Base de Cálculo do ano calendário 2000. No ano 2000 os saldos mensais da conta 3811 – “Lucro na alienação de Bens/Investimentos”, informada nos Demonstrativos de apuração da Base de Cálculo da Cofins, correspondem aos saldos da conta 3911 nos Balancetes Mensais. Esses saldos foram excluídos da base de cálculo da Cofins:

Bradesco Seguros Ano 2000

PA 2000	Conta 3811 - Saldo no Balancete Mensal	Conta 3811 - Saldo no Demonstrativo BC Cofins	Conta 3911 Saldo no Balancete Mensal, igual ao saldo da Conta 3811 no Demonstrativo da Cofins	Receitas não Operacionais
1	1.066.274,80	6.453.348,08	5.387.073,28	1.066.274,80
2	1.052.973,38	33.874.460,04	32.821.486,66	1.052.973,38
3	1.139.363,85	3.988.883,06	2.849.519,21	1.139.363,85
4	1.062.581,40	12.747.043,65	11.684.462,25	1.062.581,40

Bradesco Seguros

PA 1999	Código Receita	Data vencimento	Conta 3811 - Receitas de Imóveis de Renda (Receita com Aluguel)		Receitas não Operacionais	Cofins pago a Maior
2	7987	10/03/99	1.209.761,44		1.209.761,44	36.292,84
3	7987	09/04/99	1.247.223,24		1.247.223,24	37.416,70
4	7987	10/05/99	1.215.451,55		1.215.451,55	36.463,55
5	7987	10/06/99	1.197.877,73		1.197.877,73	35.936,33
6	7987	15/07/99	1.181.708,29		1.181.708,29	35.451,25
7	7987	13/08/99	1.271.686,65		1.271.686,65	38.150,60
8	7987	15/09/99	1.121.352,10		1.121.352,10	33.640,56
9	7987	15/10/99	1.081.151,47		1.081.151,47	32.434,54
10	7987	12/11/99	1.127.935,58		1.127.935,58	33.838,07
11	7987	15/12/99	1.102.349,76		1.102.349,76	33.070,49
12	7987	14/01/00	2.331.528,42		2.331.528,42	69.945,85

PA 2000	Código Receita	Data vencimento	Conta 3811 - Receitas de Imóveis de Renda (Receita com Aluguel)	Conta 3911 (1)	Receitas não Operacionais	Cofins pago a Maior
1	7987	15/02/00	6.453.348,08	5.387.073,28	1.066.274,80	31.988,24
2	7987	15/03/00	33.874.460,04	32.821.486,66	1.052.973,38	31.589,20
3	7987	14/04/00	3.988.883,06	2.849.519,21	1.139.363,85	34.180,92
4	7987	15/05/00	12.747.043,65	11.684.462,25	1.062.581,40	31.877,44

(1) - Conta 3911 - Lucro na alienação de bens e investimentos

Atlântica Bradesco Seguros

PA 1999	Código Receita	Data vencimento	Conta 3811 - Receitas de Imóveis de Renda		Receitas não Operacionais	Cofins pago a Maior
2	2172	10/03/99	142.215,71		142.215,71	4.266,47
3	2172	09/04/99	152.552,44		152.552,44	4.576,57
4	2172	10/05/99	148.243,01		148.243,01	4.447,29
5	7987	10/06/99	183.043,39		183.043,39	5.491,30
6	7987	15/07/99	148.082,72		148.082,72	4.442,48
7	7987	13/08/99	148.594,67		148.594,67	4.457,84
8	7987	15/09/99	148.334,91		148.334,91	4.450,05
9	7987	15/10/99	164.921,25		164.921,25	4.947,64
10	7987	12/11/99	152.386,79		152.386,79	4.571,60
11	7987	15/12/99	151.902,34		151.902,34	4.557,07
12	7987	14/01/00	155.451,34		155.451,34	4.663,54

PA 2000	Código Receita	Data vencimento	Conta 3811 - Receitas de Imóveis de Renda		Receitas não Operacionais	Cofins pago a Maior
1	7987	15/02/00	150.109,57		150.109,57	4.503,29
2	7987	15/03/00	151.860,85		151.860,85	4.555,83
3	7987	14/04/00	156.352,92		156.352,92	4.690,59
4	7987	15/05/00	148.746,42		148.746,42	4.462,39

BCN Seguradora

PA 2000	Código Receita	Data vencimento	Conta 3811 - Receitas de Imóveis de Renda		Receitas não Operacionais	Cofins pago a Maior
1	7987	15/02/00	136.801,69		136.801,69	4.104,05
2	7987	15/03/00	0,00		0,00	0,00
3	7987	14/04/00	1.185,73		1.185,73	35,57
4	7987	15/05/00	130.136,39		130.136,39	3.904,09

Verifica-se que a partir da exclusão da base de cálculo da Cofins das Receitas não Operacionais relativas a “Receitas de Imóveis de Renda” pode-se comprovar pagamentos efetuados a maior da Cofins, durante o período analisado neste Despacho, no valor total original de R\$ 629.404,25.

Diante do exposto e de tudo que do processo consta, nos termos do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e no exercício da competência conferida pela Portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016, DECIDO:

RECONHECER direito creditório contra a Fazenda Nacional relativo a pagamentos efetuados a maior de débitos da Cofins, durante o período de apuração de fevereiro de 1999 a abril de 2000, por Bradesco Seguros S/A, CNPJ. 33.055.146/0001-93, Atlântica Bradesco Seguros S/A, CNPJ 33.055.161/0001-31, incorporada pelo interessado em 29/06/2001 e BCN Seguradora S/A, CNPJ nº 92.746.189/0001-84, incorporada pelo interessado em 31/10/2001, no valor original de R\$ 629.404,25 (Seiscentos e Vinte e Nove Mil, Quatrocentos e Quatro Reais e Vinte e Cinco Centavos), sobre o qual deverão incidir juros equivalentes à taxa SELIC, conforme legislação em vigor;

Cientificada do teor do Despacho Decisório acima reprisado, a Requerente apresentou manifestação de inconformidade, fls. 2.240 a 2.270, a qual reproduzimos resumidamente a seguir:

Não obstante, o r. despacho decisório de fls. 2225/2234 indeferiu o pedido de restituição quanto às demais receitas com base no Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, argumentando que “o STF entendeu que o PIS e COFINS somente podem incidir sobre receitas operacionais das pessoas jurídicas as quais se relacionem às suas atividades principais, sendo inconstitucional a sua incidência sobre as receitas não operacionais, como a receita de aluguel de imóveis ou alienação de ativos”.

I – DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À COFINS

I.1 – O CONCEITO DE FATURAMENTO NÃO SE ALTERA EM FUNÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA

Ao assim decidir, acolheu o E. Supremo Tribunal Federal a argumentação dos contribuintes no sentido de que:

a) por força do art. 195, I da Constituição Federal, com a redação em vigor quando da edição da Lei 9.718/98, a União Federal tinha competência para exigir contribuição unicamente sobre o faturamento, de modo que a Lei nº 9.718/98, ao equiparar o conceito de faturamento à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, foi além da competência outorgada pelo art. 195, I da CF/88, com a redação então em vigor;

b) faturamento é conceito de Direito Comercial que de acordo com a legislação, doutrina e jurisprudência do STF corresponde à receita bruta tal como definida pela LC 70/91, substancialmente idêntica ao disposto na alínea “a” do § 1º do art. 1º do DL 1.940/82, na redação do DL 2.397/87, LC 7/70 e Lei 9.715/98, não podendo ser alterado pela legislação tributária por força do disposto no artigo 110 do CTN, não se compreendendo, portanto, neste conceito quaisquer outras receitas, tais como as provenientes de juros sobre capital próprio, dividendos, receitas financeiras, etc.; e

c) não infirma as conclusões acima, antes as confirma, o advento da EC 20/98, porque promulgada posteriormente à publicação da Lei 9.718/98, reconhecendo que à época de sua edição a União Federal não possuía competência para instituir contribuição sobre receitas, mas apenas sobre faturamento; portanto, tratando-se de competência nova, outorgada em data posterior à da edição da Lei nº 9.718/98, faz-se necessária para o seu exercício a edição de nova lei.

Assim, não há dúvidas de que a Impugnante tem direito à restituição integral dos valores ora pleiteados, uma vez que recolheu a COFINS sobre receitas que não decorrem da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

Contudo, ao contrário do que sustenta o r. despacho decisório, o conceito de faturamento previsto na redação original do art. 195, I da Constituição Federal é um conceito objetivo, que não se altera em função do objeto social de cada contribuinte.

Com efeito, a prevalecer o entendimento defendido pelo r. despacho decisório de fls. 2225/2234, no sentido de que o conceito de faturamento variaria em função do objeto social de cada contribuinte, além de a base de cálculo da contribuição em tela ficar sujeita a um grau de incerteza absolutamente incompatível com uma obrigação tributária, até porque como é notório diversas empresas possuem objeto social extremamente amplo, exercendo ora uma ora outra atividade, com diversos graus de rentabilidade (qual o critério para se definir qual a atividade principal?), passariam a ser incluídas na base de cálculo da COFINS diversas receitas sobre as quais anteriormente ao advento da Lei nº 9.718/98 jamais se cogitou de sua incidência, como por exemplo os dividendos auferidos pelas empresas “holding”.

Se assim é, e com a máxima vênia, qual então seria o parâmetro para se decidir quando estas receitas seriam ou não relacionadas “às suas atividades principais”, “à atividade-fim”, ou mesmo “ao objeto social”, como supostamente teria preceituado o STF segundo o r. despacho decisório?

Com efeito, no julgamento dos RE 346.084, RE 357.390, RE 358.273 e RE 390.840 o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a

inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 justamente porque reconheceu que, até o advento da EC 20/98 e até que sobrevenha lei nova disciplinando a matéria, a contribuição ao PIS e COFINS só poderiam incidir sobre o faturamento das empresas, assim entendido como “a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza”, conceito firmado pela LC 70/91.

Assim, não prospera a alegação do r. despacho decisório de que o Supremo Tribunal Federal teria equiparado o conceito de faturamento às “receitas operacionais das pessoas jurídicas as quais se relacionem às suas atividades principais”, uma vez que esse foi o posicionamento isolado do Ministro Cezar Peluso.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 reconheceu que até o advento da EC 20/98 o PIS e a COFINS só poderiam incidir sobre o faturamento, correspondente à “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza”, nos termos da LC 70/91.

E, uma vez demonstrado o raciocínio que levou o C. Supremo Tribunal Federal a concluir pela inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, resta evidente que não se pode cogitar da incidência da COFINS sobre receitas diversas daquelas decorrente “das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”, tais como, por exemplo, as receitas de prêmios de seguros auferidas pela Impugnante (escrituradas na conta contábil 31).

De fato, as receitas de prêmios de seguro por óbvio não advêm da venda de mercadorias, já que esta pressupõe a existência de um bem material, corpóreo, o que não é o caso, sendo que, por outro lado, nos termos do art. 153, V da Constituição Federal e art. 63, “caput” e inciso III e IV do Código Tributário Nacional, as receitas decorrentes do recebimento de prêmios de seguros sujeitam-se à incidência do IOF, não podendo assim tampouco ser qualificadas como receita da prestação de serviços.

Assim, tendo em vista que a COFINS apenas incidia sobre as receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, resta evidente que o r. despacho decisório deve ser parcialmente reformado para que seja reconhecida a integralidade do crédito pleiteado pela Impugnante.

I.2 - AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.973/2014 EVIDENCIAM A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Por outro lado, o art. 52 da Lei nº 12.973/2014 alterou a redação do “caput” do art. 3º da Lei nº 9.718/98, estabelecendo que o faturamento a que se

refere o art. 2º "compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598", "verbis":

Art. 52. A Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Da leitura destes dispositivos legais em sua novel redação verifica-se que a Lei nº 12.973/2014 introduziu um conceito de "receita bruta" semelhante ao do antigo art. 44 da Lei nº 4.506/64, mas com uma significativa alteração do inciso IV, que passou a incluir na receita bruta "as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III", ou seja, finalmente criou no ordenamento jurídico o conceito de faturamento nos termos defendidos pelo r. despacho decisório.

Em outras palavras, somente a partir da edição desta Lei, com vigência a partir de 2015, é que a base de cálculo da contribuição passou a abarcar "as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III" (não só para as instituições financeiras, seguradoras, empresas de previdência complementar e de capitalização, mas para qualquer pessoa jurídica sujeita ao regime cumulativo), o que evidencia o equívoco do entendimento defendido pela r. despacho decisório de fls. 2225/2234.

II – DA NECESSIDADE QUANDO MENOS DE ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM MAIOR EXTENSÃO

Admitindo-se apenas para argumentar que a base de cálculo da COFINS variaria de acordo com o objeto social de cada empresa abarcando por exemplo as receitas de prêmios de seguros, de todo modo merece parcial reforma o r. despacho decisório de fls. 225/2234, porque é evidente que o suposto enquadramento no conceito de faturamento jamais seria cabível quanto às receitas que não sejam decorrentes das atividades principais da Impugnante.

Com efeito, mesmo que se entenda que a COFINS incidiria sobre todas as receitas decorrentes de atividades típicas, ainda assim resta evidente a inconstitucionalidade da exigência quanto a todas as suas outras receitas auferidas pela Impugnante que não sejam decorrentes de suas atividades principais, cuja tributação só era possível por conta daquela norma já julgada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o que abrange:

- (i) não só as receitas não operacionais, já excluídas pelo despacho decisório; e

- (ii) mas também aquelas receitas operacionais que não são relativas à sua atividade principal, tais como receitas financeiras, receitas de juros sobre capital próprio (contabilizadas na conta contábil 35413.1) e receitas de atualização de depósito judicial (escrituradas na conta contábil 35994).

II.1 – QUANTO À EXCLUSÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS

Apesar das menções feitas pelo r. despacho decisório de fls. 2225/2234 ao Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007 como suposto fundamento para o indeferimento parcial do crédito, certo é que aquele parecer expressamente distinguiu as instituições financeiras das seguradoras para fins de inclusão das receitas financeiras na base de cálculo da COFINS, e em momento algum sustentou que deveriam ser tributadas as receitas financeiras das seguradoras, muito pelo contrário.

Vale ressaltar que o referido parecer foi elaborado em resposta à Nota Técnica Cosit nº 21, de 28 de agosto de 2006, parcialmente transcrita no parecer e na qual é expressamente afirmada a não incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras auferidas por seguradoras, “verbis”:

“6. Ocorre que a interpretação lógica decorrente da citada decisão do STF é no sentido de que as instituições financeiras e de seguros não estão obrigadas a recolher a Contribuição para o PIS/PASEP e a Cofins sobre receitas que não compõem o seu faturamento. No caso, que não se refiram a efetiva prestação de serviços. Não devendo ser computadas, portanto, as receitas que não se enquadrarem no conceito de receitas de serviços.

6.1. No caso de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – inclusive empresas de arrendamento mercantil (leasing), por terem sido consideradas como instituições financeiras enquadradas no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, por decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para fins do benefício da alíquota zero de CPMF, transitada em julgado – não devem ser consideradas na apuração da base de cálculo as receitas não operacionais previstas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), tais como rendas de aluguel e outras rendas não operacionais. Entretanto, receitas de atividade própria dessas instituições se constituem no próprio faturamento destas, reconhecidas inclusive como operacionais pelo próprio Cosif.

6.2. NO CASO DE INSTITUIÇÕES REGULAMENTADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, NÃO DEVEM SER CONSIDERADAS AS RECEITAS REFERENTES ÀS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS PRÓPRIOS.”

Além disso, o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007 ainda ajuda a esclarecer equívoco do r. despacho decisório decorrente do fato dele usar a expressão “receitas financeiras” para designar tanto as receitas auferidas especificamente pelas instituições financeiras com a intermediação financeira, ou seja, o spread bancário, quanto as receitas auferidas pelo aplicador (qualquer aplicador) em ativos financeiros, ou seja, o ganho financeiro.

De fato, conquanto o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007 sustente que sobre as receitas de intermediação (spread) auferidas pelas instituições financeiras devam incidir o PIS e a COFINS pelo fato de tal intermediação ser (na sua opinião) um serviço, em momento algum pretende fazer incidir tais contribuições sobre ganhos financeiros obtidos por aplicadores (quaisquer aplicadores) em investimentos financeiros, situação em que os investidores obviamente não prestam serviço algum, mas, pelo contrário, figuram como tomadores de serviços quanto às instituições financeiras que façam a intermediação.

Já quando trata da incidência de COFINS e PIS sobre receitas auferidas pelas seguradoras, como a Impugnante, o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007 assim afirma, “*verbis*”:

“45. Especificamente sobre as seguradoras a fundamentação é a mesma, elas foram incluídas como “serviços de seguros” na alínea “a” do item 5 do anexo do GATS, que ao contemplar as definições adotadas naquele Tratado, afirma que “os serviços financeiros incluem os serviços de seguros e os relacionados com seguros”, passando nos subsequentes subitens “i” a “iv” a discriminá-los.” (grifos nossos)

Quanto ao item 5 do anexo do GATS, foi o mesmo reproduzido no Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, “*verbis*”:

“5. Definições

Para os fins do presente Anexo:

a) Por serviço financeiro se entende todo serviço financeiro oferecido por um prestador de serviço de um Membro. Os serviços financeiros incluem os serviços de seguros e os relacionados com seguros e todos os serviços bancários e demais serviços financeiros (excluídos seguros). Os serviços financeiros incluem as seguintes atividades.

Serviços de seguros e relacionados com seguros

i) Seguros diretos (incluindo co-seguro):

A) seguro de vida;

B) outros seguros.

- ii) Resseguros e retrocessão;
- iii) Atividades de intermediação de seguros, tais como corretagem e agência;
- iv) serviços auxiliares aos seguros, tais como consultoria, atuaria, avaliação de riscos e indenização de sinistros;

Como se vê, o próprio item 5 do anexo do GATS distingue claramente os serviços de seguros dos serviços bancários prestados e demais serviços financeiros, devendo consequentemente a remuneração pelos “serviços de seguro”, ou seja, o prêmio, ser também distinguida da remuneração pelos “serviços bancários e demais serviços financeiros”.

Este aliás é o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que expressamente reconhece que as receitas financeiras auferidas por empresa seguradora não podem integrar a base de cálculo da COFINS/PIS, justamente porque não decorrem de seu objeto social, conforme se observa dos seguintes acórdãos recentes, “verbis”:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012 BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS E RESSEGURADORAS.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita operacional, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras e resseguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.

(...)

Assim, mesmo que se entenda que no conceito de faturamento incluem-se as receitas decorrentes da atividade principal da Impugnante (receitas de prêmios), de qualquer forma necessária a reforma do r. despacho decisório para reconhecer o direito da Impugnante à exclusão das receitas financeiras (registradas na conta contábil 35) da base de cálculo da COFINS.

II.1.1 - AS RECEITAS RELATIVAS ÀS PROVISÕES TÉCNICAS DAS SEGURADORAS NO PERÍODO ESTAVAM EXPRESSAMENTE EXCLUÍDAS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS

Cumpra ainda destacar não ter qualquer relevância para o caso concreto a alegação de que as receitas financeiras das seguradoras seriam diretamente

ligadas à sua atividade porque necessárias à manutenção de reservas técnicas, uma vez que os investimentos destinados à garantia de provisões técnicas no período objeto da presente ação (fevereiro de 1999 a junho de 2000) ESTAVAM EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL PARA AS SEGURADORAS.

Com efeito, em razão do disposto no §6º, incisos II e IV do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, incluído pela MP 1.807/99, com vigência a partir de 29.01.1999, as receitas financeiras destinadas à formação de provisões técnicas relativas ao período de fevereiro de 1999 a junho de 2000 relativamente às empresas Seguradoras estavam expressamente excluídas da base de cálculo da COFINS.

Vale ressaltar que como a alteração da redação do inciso II do §6º inicialmente prevista pela MP 1.807/99 ocorreu somente com a edição da MP nº 1.991-15, de 10/03/2000, em razão do artigo 195, §6º da CF/88, a redação original da MP 1.807/99 vigorou até junho de 2000, face ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Assim, considerando que o presente pedido de restituição tem por objeto a restituição/compensação de valores de COFINS indevidamente recolhidos relativamente aos fatos geradores de fevereiro de 1999 a junho de 2000, resta evidente que as receitas financeiras destinadas à formação de provisões técnicas das empresas Seguradoras relativas ao período em discussão no feito estavam excluídas da base de cálculo da COFINS em razão de expressa previsão da MP 1.807/99.

Desse modo, no período em questão afigura-se desprovida de base legal a pretensão de se tributar pela COFINS os valores relativos aos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas, sob pena de violação aos princípios da legalidade (arts. 5º, II e 150, I da Constituição Federal e 97 do CTN), da anterioridade nonagesimal (artigo 195, §6º da CF/88) e principalmente ao próprio artigo 3º, §6º, incisos II e IV da Lei 9.718/98, na vigência da MP 1.807/99 e suas reedições.

II.2 – QUANTO À EXCLUSÃO DAS RECEITAS DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - RESP REPETITIVO Nº 1.104.184

Por fim, é de rigor reconhecer quando menos o direito da Impugnante à restituição da COFINS calculada sobre as receitas de juros sobre o capital próprio, que evidentemente não decorrem da sua atividade típica (seguradora), mas sim de sua participação acionária em outras empresas.

Acerca da matéria, vale colacionar o seguinte v. acórdão prolatado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em caso envolvendo instituição financeira, no qual mesmo asseverando que “a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei Federal 9.718/1998 não alcança as receitas operacionais das instituições financeiras”, por

unanimidade de votos deu provimento ao recurso do contribuinte (banco) “para reconhecer os créditos em relação a juros sobre o capital próprio, em função do REsp 1.104.184/RS, e receitas de locação de imóveis”, “verbis”:

“PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei Federal 9.718/1998 não alcança as receitas operacionais das instituições financeiras, de forma que devem compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, em razão de provirem do exercício de suas atividades empresariais.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

Durante a vigência da redação original da Lei Federal 9.718/1998, a remuneração sobre juros sobre o capital próprio, a despeito de ser tratada como “receita financeira”, não pode ser considerada uma receita típica de instituições financeiras, vez que se trata de efetiva receita decorrente de participações societárias perante outras pessoas jurídicas, não se coadunando com o objeto social da Recorrente.” (acórdão 3401-005.836 prolatado em 25/02/2019)

Portanto, tendo em vista que as receitas de juros sobre capital próprio (contabilizadas na conta contábil 35413.1) não decorrem da atividade principal típica da Impugnante, impõe-se a reforma parcial do r. despacho decisório de fls. 2225/2234 para que seja reconhecido o crédito de COFINS também sobre tais receitas.

II.3 – QUANTO À EXCLUSÃO DAS RECEITAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

Por fim, cumpre salientar a necessidade de exclusão das receitas de atualização monetária de depósitos judiciais (escrituradas na conta contábil 35994) da base de cálculo da COFINS, tendo em vista que, por óbvio, tais receitas não decorrem de atividades principais prestadas pelas seguradoras.

Ressalte-se, aliás, que por meio da Solução de Consulta nº 1024/2016 a própria Receita Federal do Brasil reconheceu expressamente que as receitas de atualização monetária de depósitos judiciais não decorrem de atividades típicas nem mesmo para as instituições financeiras.

PEDIDO

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, pede e espera a Impugnante seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade para o fim de reformar em parte o r. despacho decisório e reconhecer integralmente o seu direito à restituição pleiteada, tendo em vista a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

É o relatório.

Em sessão realizada no dia 19 de outubro de 2021 foi exarado o Acórdão sob nº 107-012.557 pela 17ª TURMA/DRJ07, onde, por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do acórdão supra por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 423.696.358-27 - ANA CAROLINE DA SILVA GUASQUER, na data de 08/04/2022, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

No dia 09 de maio de 2022 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende quase todos aos demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço em parte, não conhecendo de matéria não levada em peça defensiva inicial e tampouco faça parte da dialeticidade recursiva.

3. MÉRITO

3.1. do indébito tributário relativo à COFINS

Alega que o Plenário do STF declarou inconstitucional a ampliação da base de cálculo efetuada pela Lei nº 9.718/98 e, com isso tem-se que:

1. a União Federal tinha competência para exigir contribuição unicamente sobre o faturamento, mas a Lei nº 9.718/98 ao equiparar o conceito de faturamento à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, foi além da competência outorgada pelo art. 195, I da CF/88;
2. conceito de faturamento é “**receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza**”, segundo a LC 70/91, que por ser uma conceituação do Direito Comercial não pode a

legislação tributária alterá-la, mormente por força do disposto no artigo 110 do CTN;

3. desta forma, alterar esse conceito para impor outras receitas, tais como as provenientes de juros sobre capital próprio, dividendos, receita financeira, etc. é inaceitável; e
4. a EC 20/98 ratifica a conceituação acima, porque promulgada posteriormente à publicação da Lei 9.718/98, reconhecendo que à época de sua edição a União Federal não possuía competência para instituir contribuição sobre receitas, mas apenas sobre faturamento.

E, com base nessas premissas é que se tem que a Recorrente tem direito à restituição perseguida, porque o tributo foi pago sobre receitas que não têm origem na venda de mercadorias e de prestação de serviços.

3.2. As receitas advindas do recebimento de prêmios de seguros não estão incluídas no faturamento

Alega que não se pode incluir em receitas de prêmios de seguros no conceito de “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”, porque a Carta Magna de 88 impede a assimilação de receitas de prêmio de seguros a serviços, porque a primeira está sujeita a ISS e a segunda a IOF, uma municipal e a outra da União.

Sustenta ainda que não se de receita cuja origem é venda de mercadoria, eis que venda de mercadoria tem a proposição de um bem material, corpóreo, que não é o caso.

Tampouco, prossegue, pode-se entender que são receitas oriundas de serviços em razão do Tratado da OMC celebrado pelo Brasil que incorpora o anexo do GATS, em razão da diferente natureza jurídica que o ordenamento jurídico de cada Estado “pode atribuir ao objeto da definição não tem o condão de alterar a natureza jurídica das receitas de prêmios/contribuições definidas por cada um destes Estados contratantes para efeito dos demais tributos previstos no seu ordenamento interno, principalmente quando disto resultaria uma ampliação da competência constitucionalmente outorgada”.

Ao enfrentar o tema a DRJ, em síntese, assim se pronunciou:

- ✓ que a defesa considerou o conceito de faturamento não se altera em função do objeto social da pessoa jurídica;
- ✓ que a Recorrente deseja toda a COFINS declarada em DIPJ, exceto as receitas financeiras;
- ✓ que pelo Estatuto Social ela atua no ramo de seguros e tem por objeto realizar operações de seguros dos ramos elementares e vida, em qualquer das suas modalidades, podendo também operar em resseguros, nos termos da legislação em vigor, tanto em território nacional quanto no exterior;

- ✓ **que a Recorrente defende que o PIS/COFINS só incidem sobre a venda de mercadorias e prestação de serviços.**
- ✓ **que a Recorrente é uma empresa prestadora de serviços;**
- ✓ nas suas razões de decidir socorre-se a decisão do STF:

61. O relevante para a norma é a identidade entre a receita bruta operacional e a atividade mercantil desenvolvida nos termos do objeto social da pessoa jurídica. A declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do § 1º do art. 3º da Lei 9.718, de 1998, não alterou, nesse particular, o critério definidor da base de incidência da COFINS/PIS como o resultado econômico da atividade empresarial vinculada aos seus objetivos sociais. Ao revés, apenas firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência da COFINS/PIS (v.g. Receitas de Capital de locadora de veículos), **mas apenas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa, como é o caso das operações bancárias das instituições financeiras.**

62. O Ministro Cezar Peluso, relator do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 400.479-8 Rio de Janeiro, expôs com clareza meridiana o pensamento que vem sendo defendido no presente trabalho no voto proferido no referido feito, ao afirmar que **“seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF.** É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.” (destacamos)

- ✓ concluí que não se confunde “as receitas financeiras obtidas pelas demais pessoas jurídicas decorrentes da aplicação de recursos disponíveis (receitas não relacionadas à atividade-fim desses entes jurídicos) com as receitas de intermediação financeira, com títulos de capitalização, títulos e valores mobiliários e receitas de aplicações interfinanceiras de liquidez e prêmios de seguros e corretagens oriundas da venda de seguros, auferidas exclusivamente pelas instituições financeiras, empresas de capitalização, sociedades gestoras de ativos, seguradoras e sociedades de arrendamento mercantil. Essas últimas receitas se classificam como receitas vinculadas à atividade-fim dessas pessoas

jurídicas, ou seja, estão diretamente relacionadas ao seu objeto social, conforme enumeração do § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91”.

Penso que está correta a decisão recorrida, uma vez que o tema, em síntese, é a incidência ou não das contribuições sobre receitas de prêmios de seguros auferidas por instituição financeira, sobretudo por conta da legislação e da jurisprudência nesse sentido, mas também pelo próprio objeto social da Recorrente. Vejamos ele:

Título II - Dos Objetivos Sociais

Art. 52) A Sociedade tem por objeto realizar operações de seguros dos ramos elementares e vida, em qualquer das suas modalidades, podendo também operar em resseguros, nos termos da legislação em vigor.

Correto, portanto, o lançamento onde se entendeu que as receitas de prêmios de seguros de vida e previdência complementar são receitas próprias da Recorrente.

Quanto ao citado Tratado da OMC, os Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firmado na Rodada Uruguai do GATT (1994) e promulgado pelo Decreto nº 1.355/94, define que os serviços financeiros incluem os serviços de seguros e os relacionados com seguros e todos os serviços bancários e demais serviços financeiros. Ressalte-se ainda que, nos termos do art. 98 do CTN e na jurisprudência do STF (ADIN nº 1.480), as normas tributárias internacionais devem ser recepcionadas com a mesma hierarquia das leis tributárias ordinárias, razão pela qual deve ser rechaçada a tentativa dos bancos e seguradoras de afastar a aplicabilidade do referido Acordo no âmbito nacional.

Ademais, não se pode olvidar da ADI nº 2591, o STF reconheceu a constitucionalidade da expressão contida no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, que dispõe que “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Em outras palavras, confirmou que a atividade bancária, financeira, de crédito e securitária constitui efetiva prestação de serviço pelas instituições financeiras.

A jurisprudência majoritária da CSRF está moldada pelo Acórdão nº 9303-010.574, de 12/08/2020, tendo como Redator do Voto Vencedor o ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, que assim se pronunciou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

COFINS - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/1998, PELO STF. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO.

O debate sobre a tributação do faturamento das entidades referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, entre elas as entidades de previdência fechada, não

se confunde com o travado pelo Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, mas se relaciona com o exame ainda a ser efetuado pela mesma Corte Constitucional, no bojo do RE nº 609.096. Assim, é correta a tributação, no caso de entidades de previdência privada, das receitas de previdência complementar, caracterizadas como receitas de serviços pertinentes à sua atividade operacional.

Penso que o art. 22 da Lei nº 8.212/91 equipara os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.

Diante dessas razões, vejo sem razão a Recorrente.

3.3. As alterações promovidas pela MP nº 627/2013 evidenciam a procedência integral da ação

Diz equivocado o entendimento de que incidem as contribuições sobre receitas advindas do recebimento dos prêmios ao argumento de faturamento correspondente às receitas decorrentes do exercício de atividade empresarial típica, apresentando suas razões interpretativas quanto a evolução legislativa, concluindo que a partir da edição da MP 627/2013, com vigência a partir de 2015, é que a base de cálculo da contribuição passou a abarcar "as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

É um argumento jurídico defensivo criado após a manifestação de inconformidade, mas até poder-se-ia conhecer, considerando que o exercício da ampla defesa começou em 2005, bem antes da edição da MP em destaque.

Mas não se pode conhecer de uma questão defensiva que não fez parte da peça defensiva inicial e que não faça parte da dialeticidade recursiva, pois a decisão da DRJ não deu azo a tal questionamento, em nenhum momento a utilizando para motivar a sua decisão.

E, tampouco vê-se aplicação ao caso.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do remédio recursivo em parte, não conhecendo de matéria não levada em manifestação de inconformidade e que também não faça parte da dialeticidade recursiva e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Wilson Antonio de Souza Correa